

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347, DE 2001

Altera o *caput* do art. 64 da Constituição Federal, acrescentando-o de § 5º.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, originária do Senado Federal, pretende alterar o art. 64 do texto constitucional para determinar que os projetos de lei apresentados por outro Poder ou por cidadãos, quando tratarem de aspectos atinentes à estrutura federativa do Estado e interessarem, determinadamente, a um ou mais Estados, sejam iniciados no Senado Federal.

Da justificação que acompanhava a proposta apresentada àquela Casa de Leis, extrai-se, como argumento principal, a necessidade de se criar exceção à regra geral que determina o início da tramitação de projetos de lei na Câmara dos Deputados. O ideal, segundo a ali exposto, seria contemplar-se com regra especial os que dissessem respeito a interesses regionais, podendo interferir no equilíbrio federativo, os quais deveriam ser apreciados, em primeiro lugar, pelo Senado Federal, a Casa “voltada para a manutenção da Federação, por intermédio da paridade de representantes dos Estados-membros”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

A proposta de emenda à Constituição em apreço atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A iniciativa do Senado Federal é legítima, tendo sido a proposição apresentada e aprovada naquela Casa de Leis nos termos exigidos pelo art. 60, I e § 2º, do texto constitucional.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, observa-se a aposição, ao final do parágrafo acrescentado ao art. 64, da notação “AC”, completamente estranha à Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração das leis e demais atos normativos. Nota-se, também, imprecisão redacional na ementa da proposta, que emprega o verbo “acrescentar” de forma equivocada, merecendo reparos. Para a correção dos problemas apontados, apresentamos o substitutivo de juridicidade e técnica legislativa em anexo.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2001, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347, DE 2001

Altera o *caput* e acrescenta § 5º ao art. 64 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 64 da Constituição Federal passa a vigorar da forma seguinte:

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República e dos cidadãos terão início na Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no § 5º.

.....
§ 5º Terão início no Senado Federal a discussão e votação dos projetos de lei que tratem dos aspectos atinentes à estrutura federativa do Estado e que interessem, determinadamente, a um ou mais Estados. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado NELSON OTOCH
Relator

107715